



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057138-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado ANTONIO JOSE CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2057138-17.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Piracicaba

Magistrada prolatora: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Antônio José Claro

Voto nº 20349

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Decisão que não conheceu a exceção de pré-executividade. Irresignação do executado. Não acolhimento. Exceção de pré-executividade cabível para analisar e discutir matéria de ordem pública, ou que enseje a extinção da execução, desde que desnecessária dilação probatória. Excesso de execução. Matéria de fato que exige dilação probatória. O próprio teor das razões recursais, ao apontar a suposta necessidade de liquidação de sentença, com a apresentação de documentos pelas partes, já demonstra que não se está diante de questão cognoscível de ofício. Controvérsia que deveria ser examinada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não opostos no prazo legal. Precedentes desta 15ª Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 110 (da origem), proferido nos autos do cumprimento de sentença da ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais ajuizada por Antônio Jose Claro em face de Banco Safra S/A.

A decisão agravada **DEIXOU DE CONHECER** da exceção

de pré-executividade apresentada, determinando que o incidente prossiga em seus ulteriores termos, de modo que o exequente deve apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito, abatida a quantia já levantada (fl. 101).

Irresignado, o **Banco Executado** alega que existem matérias de ordem pública aduzidas nesta exceção de pré-executividade que não precluem, de modo que não ofendem a coisa julgada e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme previsão do artigo 494, inciso I, do CPC. Discorre que há erros de cálculo que culminarão no enriquecimento sem causa do exequente.

Elenca jurisprudência e pede o provimento do recurso para ser reconhecido o excesso de execução correspondente ao impressionante montante de R\$ 44.288,52 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para novembro de 2024, data da Exceção.

Ainda, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do Art. 1.019, inciso I, do CPC, tendo em vista que foi pleiteado, pelo Agravado, o levantamento do valor depositado em juízo a título de garantia, conforme fls. 98.

Recurso tempestivo, bem processado (fls. 15/16), conhecido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 136/139). Decisão reconsiderada às fls. 145/146.

Apresentada contraminuta às fls. 150/161.

É o relatório.

Anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Volta-se o executado contra decisão proferida em cumprimento de sentença que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade por ele apresentada, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 47/64: Inobstante a irresignação do executado, os argumentos apresentados não são passíveis de discussão em exceção de pré-executividade, que é meio excepcional de defesa, reservado para matérias que o juiz pode conhecer de ofício, de plano e sem maiores questionamentos.

Na realidade, o alegado excesso de execução deveria ter sido suscitado em impugnação ao presente cumprimento de sentença, conforme prevê o artigo 525, §1º, V, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, tendo decorrido o prazo sem apresentação, conforme certificado à fl. 26.

Sendo assim, inexistindo matéria de ordem pública a ser apreciada, DEIXO DE CONHECER da exceção de pré-executividade apresentada, devendo o incidente prosseguir em seus ulteriores termos. Nos termos do determinado à fl. 74, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito, abatida a quantia já levantada (fl. 101). Após, tornem conclusos para deliberação acerca do valor bloqueado às fls. 27/44.

Intime-se." (fls. 127)

Como cediço, a objeção de executividade (exceção da pré-executividade) é uma construção doutrinária-jurisprudencial, que admite, mesmo sem a garantia do juízo e oferta de embargos, a possibilidade de o executado narrar, nos próprios autos da execução, questões as quais **caberia ao juiz conhecer de ofício** e que levassem ao reconhecimento da nulidade desta.

Tem-se admitido, também, **a arguição de matérias que ensejam a extinção da execução, mas desde que não seja exigida a dilação probatória**, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. 1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. 2. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 3. A exclusão da multa fiscal é matéria exclusivamente de direito que, por conseguinte, independe de dilação probatória e autoriza sua alegação pelo instrumento processual da exceção de pré-executividade. 4. Recurso especial provido. (REsp 769.768-MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, em DJU de 17/10/2005).

Não podem, assim, ser trazidos à discussão, na exceção de pré-executividade (ou objeção), temas que sejam tipicamente de

embargos, ou mesmo que apoiados em alegação de nulidade, não sejam evidentes pela simples análise do título exequendo e exija indagação, contrariedade e, até mesmo, dilação probatória.

Assim, diferentemente dos embargos monitórios ou da impugnação [rememore-se, não opostos pela executada no prazo legal, conforme certidão de fls. 26], na **exceção de pré-executividade** somente poderão ser alegadas questões atinentes às condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pois, neste meio de defesa, especioso que é, não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias arguíveis devem estar suficientemente demonstradas de plano.

Referida imposição se faz necessária, tendo em vista que, se assim não fosse, resultaria esvaziado o instituto dos embargos monitórios, ou mesmo da impugnação na fase de cumprimento de sentença. No caso em tela, a análise acerca do alegado **excesso de execução** envolve exame de prova, providência incompatível com a estreita via de exceção de pré-executividade, observado, ademais, que não se cuida de matéria de ordem pública, mas sim de direito patrimonial disponível, o que igualmente afasta o cabimento da exceção.

Pelo próprio teor das razões recursais, em que aduz que “a R. Sentença de mérito executada é ilíquida no que tange aos danos materiais, exigindo prévia liquidação de sentença, com a apresentação de documentos elucidativos pelas partes” (fls. 11), é perceptível que não se está diante de questão cognoscível de

ofício.

Assim, quanto à suposta existência de incorreção nos valores pretendidos pela parte exequente, a matéria, à evidência, deveria ter sido objeto de impugnação.

Destarte, correta a rejeição da exceção de pré-executividade. De igual modo, já vem decidindo reiteradamente este Colegiado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução (instrumento particular de confissão de dívida) - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade- A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir matéria de ordem pública ou nulidade do título, e desde que desnecessária a dilação probatória- Situação não verificada nos autos - Matéria arguida na exceção (excesso de execução; iliquidez do título) que não são matérias de ordem pública, tampouco ataca aspecto formal do título, mas diz respeito à questão de passível de discussão - Inadequação do instrumento processual utilizado - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de instrumento nº 2195201-56.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 17/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo devedor - Recurso do executado – Alegação de excesso de execução – Descabimento - A exceção de pré-executividade é medida que tem lugar tão somente nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública e nulidade absoluta, de modo que os vícios alegados possam ser analisados "ex

offício" pelo julgador, prescindindo de dilação probatória – Hipótese não verificada no caso em apreço – Excesso de execução é tema impróprio para discussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública e demandar dilação probatória para apuração do cálculo correto do débito executado - Inadequação da via eleita - Executado que utiliza a exceção de pré-executividade como substituto dos embargos à execução – Precedentes do C. STJ – Decisão mantida - Recurso não provido”. (Agravado de instrumento nº 2175692-42.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 10/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exceção de pré-executividade rejeitada. Manutenção da r. decisão recorrida. Alegação de nulidade do título executivo extrajudicial em razão de vício de consentimento e de excesso de execução. Alegações que não comportam conhecimento, por não se tratarem de matéria de ordem pública que independe de dilação probatória. Recurso não provido”. (Agravado de instrumento nº 2272482-25.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Jairo Brazil - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 24/01/2024).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Excesso de execução não é matéria de ordem pública, em razão do que a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida (...)”. (Agravado de instrumento nº 2068398-33.2021.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 15/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo a interlocutória proferida, em sua integralidade, posto que bem lançada.

RODOLFO PELLIZARI
Relator